



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 2026.08.20.01PE

Impugnante: Conselho Federal dos Técnicos Industriais da 2ª Região

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO A INTERNET COM VELOCIDADES DE 250MPBS E 400MBPS VIA FIBRA ÓPTICA, NO PONTO DE ORIGEM (PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE) E TRANSPORTE DE CIRCUITO DE DADOS DO PONTO DE ORIGEM PARA O PONTO DE DESTINO, INCLUINDO INFRAESTRUTURA DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais da 2ª Região em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2026.08.20.01PE, sob o argumento de que não teria sido estabelecida previsão expressa acerca das diferentes categorias profissionais que poderão integrar a equipe técnica da empresa licitante para a execução das atividades contratadas.

Sustenta a Impugnante, em síntese, que embora não contenha vedação expressa à participação de Técnicos Industriais, é necessário que as disposições referentes à qualificação técnica sejam interpretadas e aplicadas de modo a reconhecer as atribuições legalmente conferidas aos profissionais habilitados e registrados perante o Sistema CFT/CRT, nos termos da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, entidade responsável por orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais em âmbito nacional, especialmente quanto à possibilidade de indicação de profissionais habilitados pelo Sistema CFT/CRT para o desempenho de atividades compatíveis com suas respectivas atribuições.

Requer, assim, o esclarecimento e a adequação das disposições editalícias relativas à qualificação técnica, de modo a assegurar o reconhecimento dos profissionais legalmente habilitados pelo Sistema CFT/CRT nas parcelas do objeto compatíveis com suas atribuições profissionais.



É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A questão suscitada deve ser analisada à luz das disposições do edital e da disciplina estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021 para a qualificação técnica nas licitações públicas.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital já contempla expressamente a exigência de indicação do pessoal técnico necessário à execução do objeto, conforme disposto na cláusula 8.36, que estabelece:

8.36 “Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe indicada deve participar da execução do contrato, e a substituição desses profissionais por outros de experiência equivalente ou superior será admitida quando houver autorização prévia da Administração.

Dessa forma, não procede a alegação de inexistência de previsão editalícia quanto à composição da equipe técnica, uma vez que o instrumento convocatório expressamente exige a indicação do pessoal técnico, das respectivas qualificações e dos profissionais que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de indicação de profissionais para fins de habilitação técnica encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nas contratações públicas.

A Administração, ao estabelecer os requisitos de habilitação, deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, de modo que as exigências formuladas sejam estritamente necessárias à demonstração da capacidade do licitante para executar satisfatoriamente o objeto contratado.



Nesse sentido, a indicação de pessoal técnico prevista na cláusula 8.36 não tem por finalidade restringir a participação a determinada categoria profissional previamente escolhida pela Administração, tampouco estabelecer reserva de mercado ou limitar, de forma indevida, o exercício profissional.

Ao contrário, a exigência busca assegurar que a empresa licitante disponha de profissionais tecnicamente qualificados e compatíveis com as atividades que serão efetivamente desempenhadas na execução contratual.

Assim, não cabe ao edital criar restrições quanto às categorias profissionais além daquelas que decorram da legislação e da regulamentação profissional aplicáveis ao exercício das respectivas atividades. A verificação da habilitação do profissional deverá considerar suas atribuições legalmente reconhecidas e sua compatibilidade com as parcelas do objeto para as quais será indicado.

Consequentemente, caso determinada atividade integrante do objeto possa, nos termos da legislação profissional aplicável, ser desempenhada por profissional regularmente habilitado pelo Sistema CFT/CRT, não há fundamento para que sua habilitação seja desconsiderada exclusivamente em razão de sua categoria profissional.

Importa esclarecer, contudo, que o edital não está obrigado a relacionar, de maneira exaustiva, todas as categorias profissionais potencialmente aptas a compor a equipe técnica. Tal providência poderia, inclusive, resultar em limitação indevida da competitividade, ao vincular antecipadamente a execução do objeto a determinada formação profissional, sem que haja justificativa técnica ou legal para tanto.

O que deve ser observado é a compatibilidade entre as atribuições profissionais legalmente conferidas ao profissional indicado e as atividades que compõem o objeto da contratação.

Desse modo, a Administração deverá considerar, para fins de habilitação e execução contratual, os profissionais que estejam regularmente habilitados perante o respectivo conselho profissional e cujas atribuições sejam compatíveis com as parcelas



do objeto que lhes forem destinadas, observadas as exigências estabelecidas no edital e na legislação pertinente.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A qualificação técnica constitui requisito de habilitação destinado a demonstrar que o licitante possui condições de executar o objeto contratado, não podendo ser utilizada para estabelecer exigências desproporcionais ou desvinculadas das necessidades efetivas da contratação.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a comprovação da qualificação técnica, devendo a Administração limitar as exigências ao que for **necessário e suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais**.

Nessa perspectiva, a cláusula 8.36 deve ser interpretada em conjunto com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, não se podendo extrair dela qualquer impedimento à indicação de profissional legalmente habilitado por conselho profissional competente, inclusive integrante do Sistema CFT/CRT, quando suas atribuições forem compatíveis com as atividades que lhe serão cometidas na execução do objeto.

A Administração não pretende, portanto, restringir a habilitação técnica a determinada categoria profissional, mas tão somente exigir que os profissionais indicados detenham qualificação e atribuições compatíveis com os serviços a serem executados.

A interpretação adotada preserva, simultaneamente, a segurança da contratação, ao exigir profissionais devidamente habilitados, e a competitividade do certame, ao não estabelecer limitação profissional que não decorra de necessidade técnica ou de imposição legal.



IV – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

Considerando que a cláusula 8.36 já estabelece a necessidade de indicação do pessoal técnico e de sua qualificação, não se identifica necessidade de alteração substancial do edital para inclusão de rol taxativo de categorias profissionais.

Todavia, em atenção ao pedido formulado e com o objetivo de afastar qualquer interpretação restritiva da regra editalícia, entende-se pertinente esclarecer que a exigência prevista na cláusula 8.36 deverá ser aplicada de forma a reconhecer os profissionais legalmente habilitados pelos respectivos conselhos profissionais, inclusive aqueles integrantes do Sistema CFT/CRT, desde que suas atribuições profissionais sejam compatíveis com as atividades e parcelas do objeto para as quais forem indicados, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Tal interpretação decorre diretamente do regime de qualificação técnica previsto na Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas, não sendo necessária a indicação prévia e exaustiva de todas as categorias profissionais que poderão eventualmente integrar a equipe técnica. Registre-se, ainda, que a menção à Lei nº 13.639/2018, constante da impugnação deverá ser compreendida à luz da legislação efetivamente vigente e aplicável à matéria, especialmente a **Lei nº 13.639/2018**, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais da 2ª Região, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, INDEFERIR o pedido formulado, uma vez que não há, no Edital do Pregão Eletrônico nº 2026.08.20.01PE, qualquer limitação à participação de profissionais devidamente qualificados e legalmente habilitados para o exercício das atividades compatíveis com suas respectivas atribuições profissionais.



A Administração esclarece que a cláusula 8.36 do edital, ao exigir a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação dos membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos, não estabelece restrição quanto à categoria profissional dos integrantes da equipe técnica, devendo ser observadas, para fins de habilitação, as atribuições legalmente conferidas a cada profissional e sua compatibilidade com as parcelas do objeto a serem executadas.

Nesse sentido, será realizado o regular recebimento e análise da documentação de qualificação técnica apresentada pelas empresas licitantes, inclusive daquela relacionada aos profissionais integrantes de suas respectivas equipes técnicas e regularmente habilitados perante o Sistema CFT/CRT, desde que as atribuições profissionais desses técnicos sejam compatíveis com as atividades objeto da contratação.

Ressalte-se que a exigência de indicação de pessoal técnico encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e deve ser interpretada de forma restrita ao necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, não se prestando a estabelecer reserva de mercado ou restringir a participação de profissionais legalmente habilitados por seus respectivos conselhos profissionais.

Assim, não há necessidade de alteração do edital, uma vez que suas disposições não impedem a participação de profissionais integrantes do Sistema CFT/CRT, tampouco de outras categorias profissionais devidamente habilitadas, desde que suas atribuições sejam compatíveis com as atividades a serem desempenhadas.

Por conseguinte, **CONHECE-SE** da impugnação e, no mérito, **INDEFERE-SE** o pedido, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 2026.08.20.01PE

Publique-se. Dê-se ciência à Impugnante.

Barroquinha-Ce, 08 de Setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br HUGO DE OLIVEIRA NOBREGA
Data: 08/09/2026 10:37:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hugo de Oliveira Nóbrega
Pregoeiro

Portaria nº 242/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE